PARECER DA COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE DIREITO EDUCACIONAL

Assunto: Programa Escolas Cívico Militar
Protocolo: 125562/2020 - PRESIDENCIA
Para: Presidente Seccional da OAB/PR
Relator: Anderson Rodrigues Ferreira
Advogados Colaboradores: Adriano Barbosa (CCA), Bruna Marques Saraiva (CCA), Fernando César Domingues da Silva (CCA), Paulo Sergio Bandeira (CCA), Sabrina Cardoso da Silva (CCA) e Victor Baluta (GT-Dto Educação)
Colaboradora Convidada: Dra. Mônica Ribeiro da Silva (Profa. do Departamento de Planejamento e Administração Escolar da UFPR)

1. RELATÓRIO

O Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior, encaminhou na data de 14 de setembro de 2020 à Assembleia Legislativa do Paraná, o Projeto de Lei nº 543/2020, que institui o "Programa Colégios Cívico-Militares" no âmbito do Estado do Paraná, o qual se tornou a Lei 20338/2020, vigente desde a data de 06 de outubro de 2020.

No entanto o Governo do Estado do Paraná encaminhou, com pedido de urgência e durante o recesso parlamentar, o PL 01/2021, buscando alteração da lei citada anteriormente, visando estender e ampliar o projeto das Escolas Cívico-Militares.

A Lei ainda vigente e aprovada em 2020 traz as seguintes disposições preliminares:

> *"Art. 1º Institui o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei.*
> *§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.*

> *§ 2º As instituições de ensino selecionadas funcionarão em regime de cooperação, por meio de Termo de Cooperação Técnica, entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.*
> *§ 3º Este Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito estadual e não implicará no encerramento ou na substituição de outros programas.*
> *§ 4º Para implantação do disposto neste artigo serão consideradas as instituições de ensino já credenciadas e em pleno funcionamento, as quais passarão por processo de conversão, e as unidades novas, as quais poderão ser criadas e autorizadas no modelo cívico-militar.*
> *§ 5º As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas conjuntamente pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública. ”*

Ainda, do texto da referida lei, fica evidente que a mesma não é autoaplicável, necessitando de ato normativo complementar para surtir os efeitos desejados.

> *Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte:*
> *(...)*
> *II- a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;*
> *(...)*

A proposta da gestão de escolas públicas à Polícia Militar do Paraná aparece como uma resposta à crescente violência no ambiente estudantil, seja contra professores, servidores ou entre os próprios alunos. Visa impor disciplina e hierarquia, tendo como finalidade o cessar da violência e a melhora no desempenho escolar, entre outras situações previstas no art. 2º da Lei nº 20338. Reproduzimos:

> *“Art. 2º Além dos princípios e fins comuns a todas as instituições de ensino da Rede Pública Estadual são princípios dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:*
> *I - a **oferta de educação básica de qualidade** aos estudantes das instituições de ensino públicas estaduais;*
> *II - o atendimento, preferencialmente, às instituições de ensino públicas regulares **em situação de vulnerabilidade social**;*
> *III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;*

*IV - a **gestão de excelência** em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;*
*V - a promoção dos direitos humanos e cívicos, **respeito à liberdade** e **o apreço à tolerância** como garantia do exercício da cidadania e do **compromisso com a superação das desigualdades educacionais**;*
*VI - a adoção de modelo de **gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso**, permanência e excelência educacional, sendo vedada a seleção de estudantes por meio de teste seletivo de qualquer natureza;*
VII - o incentivo as boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público, com ênfase no respeito à Pátria, à ética e à honestidade;
VIII - coparticipação da comunidade escolar e das Corporações.

Art. 3º São objetivos do Programa dos Colégios Cívico-Militares do Paraná: I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação do Paraná, aprovado pela Lei n.º 18.492, de 24 de junho de 2015;
*II - desenvolver ações que assegurem políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade da educação pública no Estado do Paraná, com ênfase na aprendizagem e na **equidade**;*
*III - atuar no **enfrentamento da violência** e promover a cultura da paz no ambiente escolar;*
IV - estimular a integração da comunidade escolar;
*V - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo l**iberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber**;*
*VI - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a **garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola**;*
VII - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades estaduais de ensino.

Art. 4º São diretrizes do Programa dos Colégios Cívico-Militares do Paraná:
I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
II - estabelecimento de parceria por meio de acordo de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná;
III - gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e gestão das atividades cívico-militares conduzida por militares do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (CMEIV) da Secretaria de Segurança Pública do Paraná." (grifamos)

Por outro lado, não fora apresentado na LDO orçamento do Poder Executivo para melhoria da educação pública como um todo, podendo a proposta ser, em tese, contraditório.

Em primeira análise, também aduzimos que as Escolas Cívico-Militares oferecem condições diferenciadas para as escolas que aderirem ao sistema, e novamente em tese, pode admitir que as demais escolas não tenham a mesmo aporte financeiro para desenvolver suas atividades.

O PL 01/2021 pretende alterar o *parágrafo 10 do art. 33 da Lei nº 19.130/*2017 e 13 da Lei 20.338/20, vejamos:

> ***"Art. 1°** Altera o parágrafo 10 do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *(...)*
> ***§ 10.** O Militar Estadual que até a data de dezembro de 2020 tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV para, em caráter excepcional, exercer atividades em instituições de ensino participantes dos Programas Colégios Cívico Militares e Escola Segura, não se aplicando, nesse caso, a restrição temporal contida no parágrafo 4º deste artigo.*
>
> ***Art. 2°** Altera o inciso I do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
> ***I -** municípios que dispõem de, no mínimo, dois Colégios Estaduais que ofertem ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana:*
> *(...)*
> ***Art. 3°** Altera o inciso II do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *(...)*
> ***II -** as instituições de ensino **poderão** apresentar uma ou mais das seguintes características:*
> *(...)*
> ***Art. 4°** Acrescenta a alínea "e" ao inciso II do art. 13 da Lei n° 20.338, de 2020, com a seguinte redação:*
> *(...)*
> ***e)** possuir prédio próprio;*

> ***Art. 5°*** *Acrescenta o inciso IV e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" "f" ao Art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *(...)*
> ***IV*** *- as instituições de ensino a partir do momento que forem selecionadas e validadas pela comunidade escolar por meio de consulta pública, para implementar o programa dos colégios cívico-militares, para o próximo ano letivo, não poderão:*
> ***a) ofertar ensino integral;***
> ***b) ser CEEBJA;***
> ***c) ofertar ensino técnico;***
> ***d) ofertar ensino noturno***
> ***e) ser instituições: rural, indígena, quilombola ou conveniadas;***
> ***f) ter dualidade administrativa.***
>
> ***Art. 6°*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> ***Art. 7°*** *Revoga a alínea "d" do inciso II do Art. 13 da Lei nº 20.338, e 2020" (grifamos)*

Vale destacar que o artigo 3º do PL 01/21 altera o verbo e o sentido da Lei nº 20.338/20, o qual consta o verbo "dever" para "poder", ou seja, os requisitos passam a ser apenas uma faculdade e não uma exigência, perdendo o espírito da lei aprovada em 2020.

O PL nº 01/2021, como mencionado foi apresentado nesta segunda-feira, dia 11 de Janeiro de 2021, através de mensagem do Executivo (este que solicitou regime de urgência), foi votado pela ALEP e devidamente aprovado convocações extraordinárias, e naquele mesmo dia foi apresentado para Comissão de Constituição e Justiça, que pediu vistas. Tal comissão deve apresentar ainda na data de hoje, quando também terá a reunião das demais comissões temáticas, bem como informamos que o procedimento poderá estar apto para primeira votação do Plenário na quarta-feira dia 13 de janeiro de 2021.

Em apertada síntese é o Relatório.

2. DA GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR E A LDB

Constituindo-se como sustentáculo para a organização escolar, a gestão democrática tem previsão constitucional, sendo um princípio norteador de ensino, se apresentando como uma forma de gerir uma instituição de maneira que possibilite a participação, transparência e democracia, conforme disposição do artigo 206, CF/88:

> ***"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:***
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
> *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
> *III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
> *IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
> *V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*
> ***VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;***
> *VII - garantia de padrão de qualidade.*
> *VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*
> *IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. " (grifamos)*

Reafirmando a importância de tal princípio, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9394/96), assim previu no que tange à gestão democrática da educação:

> ***"Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica****, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:*
>
> *I. Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*
> *II. Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.*

> *Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas de direito financeiro público. " (grifamos)*

A despeito, a inclusão de militares na gestão e execução da política educacional, através do "Programa Colégios Cívico-Militares", mesmo não sendo diretores pedagógicos, não está em sintonia com mandamentos constitucionais a respeito da Educação Brasileira.

A disciplina em escolas de educação certamente é necessária, mas não se pode imaginar que ela somente seja possível mediante a atuação de profissionais oriundos da carreira militar e que, simplesmente transformar escolas públicas em escolas cívico-militares, com inserção de pessoal da reserva da polícia militar na direção dessas escolas, será a solução para todos os problemas educacionais. A experiência bem sucedida de algumas escolas militares deve-se também à sua organização pedagógica, ao preparo para a educação daqueles que ministrarão o conhecimento, de tal maneira que sempre deverão ser destacados em primeiro lugar os princípios e diretrizes da legislação educacional vigente no País. A previsão legal base para essa compreensão, é a prevista no artigo 206 da Constituição Federal, especialmente, a gestão democrática que fica a encargo exclusivamente dos educadores, os quais tem formação própria para imprimir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralidade de ideias e outros princípios fundamentais.

Há uma grande contradição na proposição, pois diz que a inclusão dos militares nas escolas é para oferecer educação de mais qualidade, **mas não apresentam parâmetros e dados claros que possibilitem afirmar tais conquistas para a educação.**

Novamente reforçamos que não há previsão clara de financiamento adequado para reforçar tais benefícios as Escolas Cívico-Militares, a não ser o pagamento do Militar que poderá realizar a função disciplinar.

Ressaltamos que para garantir maior qualidade da educação básica se faz necessário maior investimento na Rede Pública de Ensino.

Vejamos o que diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/1996:

> *Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*
>
> *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são*
> *I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*
> *II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*
> *III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*
> *IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;*
> *V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.*

Precisamos avaliar que a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que como compreendemos, é Lei Federal de caráter cogente por todos os entes federados, em seus artigos 14 e 15 (atendendo o disposto no artigo 206 da Constituição Federal), senão vejamos

> *Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:*
>
> *I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*
>
> *II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.*
>
> *Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.*

Aludimos que a Gestão Democrática da Escola é um contorno de regular a devida participação da comunidade escolar fato que permite a efetiva participação, transparência e democracia nas escolas. Esse exemplo de gestão, concebe um extraordinário desafio na execução das políticas de educação e dia-a-dia da escola, motivo pelo qual, a interferência causará decomposição do modelo pretendido na LDB, o qual também protegido pela Constituição Federal.

No compasso da Lei que criou as Escolas Cívico-Militares, o atual projeto de Lei vislumbra o disposto na norma federal e de nossa Carta Magna, fato que deve ser maior motivo de debate e adequação.

Realizando uma análise jurídica, o Projeto de Lei pode em tese infringir também as disposições do artigo 12 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual determina que a construção e

implementação da proposta pedagógica é encargo de cada escola, e isto em razão de todas as peculiaridades locais existentes, *in verbis:*

> *Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*
> *I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
> *II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*
> *III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;*
> *IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;*
> *V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;*
> *VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;*
> *VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;*
> *VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;*
> *IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;*
> *X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.*
> *XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.*

E mais, a própria LDB no artigo 61 delimita com total clareza quem está habilitado e legalmente autorizado ao trabalho na educação escolar básica, vejamos:

> *Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*
> *I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*
> *II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento,*

> *supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*

Esse dispositivo legal merece toda a atenção, notadamente quando se trata de uma iniciativa que transfere parte da educação escolar a militares da reserva, cuja habilitação preconizada no artigo 61 não é objeto de aferição. Dentro da legalidade esperada para funções públicas, e principalmente dentro do setor tão sensível que é a Educação, não podemos olvidar a escorreita aplicação do artigo 37 da Constituição Federal, a qual estabelece critérios próprios para assunção de cargos, empregos e funções públicas, fato este que não pode ser contemplado dentro da concepção do Gestor Cívico do Sistema proposto, vindo afrontar a relação da Comunidade Escolar construída pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3. DO ACESSO IGUALITÁRIO E UNIVERSAL DO ENSINO PÚBLICO

A Constituição Federal atribui ao direito fundamental da educação um matiz social ao inseri-lo entre os direitos sociais do artigo 6º, delineando, a partir do seu artigo 205, as diretrizes principiológicas a serem respeitadas pelos estados no campo da educação.

O artigo 208 da Carta Magna, especificamente, estipula que o Estado deve primar pelo princípio da universalidade do ensino, que decorre diretamente do princípio da isonomia e determina que o serviço público precisa ser prestado sob a mais absoluta igualdade de atendimento aos usuários, assegurando tratamento não discriminatório e igualitário a todos, *in verbis:*

> *"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*
> *II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

> *III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*
> *IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*
> *V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*
> *VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*
> *VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;*
> *§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*
> *§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*
> *§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. ”*

Importante salientar, assim como os demais direitos fundamentais, a educação é universal e absoluta, situando-se no patamar máximo da hierarquia jurídica, não tolerando restrições, bem como qualquer objetivo estatal pode prevalecer sobre tal direito. O direito à educação goza de prioridade absoluta sobre qualquer interesse do Estado, visto que está no rol dos direitos fundamentais e sociais.

No mesmo sentido do art. 208 da Constituição, o § único do artigo 3º e o Artigo 53, I do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a crianças e adolescentes o direito ao acesso à educação, enquanto direito fundamental inerente à pessoa humana, de forma universal, sem qualquer forma de distinção social e/ou econômica, *in verbis:*

> *“ Art. 3º - ...*
> *Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra*

> *condição que diferencie as pessoas, as famílias ou as comunidades em que vivem.*
> *(..)*
> *Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
> *II - direito de ser respeitado por seus educadores;*
> *III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*
> *IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;"*

Isso importa em dizer que o ensino deve ser oferecido pelo Estado de forma universal, sem qualquer forma de categorização de aluno e/ou de ensino, lembrando que a educação é um direito fundamental e obrigação do Estado.

Nesse aspecto, há de ser destacado, que a criação das escolas cívico-militares com ênfase simplista na implantação de uma rígida disciplina, sem atentar aos outros objetivos educacionais, e, ainda, com a priorização de investimentos em decorrência de se tratar de projeto fundamental de governo, em detrimento das demais escolas públicas, poderá comprometer a ideia de princípio da universalidade e equidade da educação previsto no texto constitucional, na medida em que estipula categorização entre escolas da rede pública, com evidente distinção dos elementos de gestão e de financiamento entre as mesmas, com reflexos diretos na qualidade estrutural e do ensino ofertado por tais unidades escolares.

Ainda, é necessário ressaltar que o acesso à educação oferecido pelas escolas públicas, via de regra, abraça a população menos privilegiada, social e economicamente, de modo que a imposição de comportamentos, requisitos e condicionantes aos estudantes das escolas cívico-militares, não deve, em nenhuma hipótese, ser distinta das normativas administrativas e disciplinares aplicadas às demais escolas da rede pública.

Do contrário, estar-se-ia a não somente a promover a seletividade estudantil, mas também a intensificar o nefasto processo de evasão escolar, que já retira grande parcela de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social e econômica do âmbito escolar, impedindo-os de alcançar o futuro producente e promissor prometido pelo texto constitucional, o que inclusive contraria um dos objetivos do próprio projeto do Governo do Estado do Paraná.

Assim, tem-se que a proposta legislativa em análise, na forma redigida, não atende aos princípios constitucionais de acesso à educação de forma gratuita e universal e à normativa infraconstitucional construída com o filtro garantista da Carta Magna, na medida em que segrega a educação pública com elementos claros de ideologia e intervencionismo.

O novo projeto de lei apresentado pelo Governo do Estado traz mais preocupações, porque observa-se nele o intuito de ampliar uma experiência de colégios cívicos-militares que ainda não comprovou total eficácia, para todos os municípios, retirando o limite inicial de municípios até 10.000 habitantes. Nota-se, ainda, que a escola que for regida pelo sistema cívico militar, acaba com a oferta de outras modalidades relevantes para a comunidade, como a educação em tempo integral, a educação profissional técnico de nível médio e a escolarização no período noturno, tão relevante para aqueles que durante o dia precisam exercer atividades laborais para subsistência. Há, portanto, um retrocesso, visto que não se identifica qualquer medida compensatória da retirada da oferta dessas modalidades de ensino, nas escolas transformadas em cívicos-militares.

Em suma, há sérios indicativos de inconstitucionalidade no novo modelo de colégios cívico-militares, porquanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/1996 o próprio Estatuto da Criança e Adolescente acabam sendo vulnerados, não se conformando assim, a iniciativa, ao que se depreende, aos

fins preconizados pelo artigo 208 da Constituição Federal. Repete-se que esse parecer é elaborado exclusivamente com base na análise técnica da legislação sobre educação vigente no País. E, portanto, o projeto de lei agora apresentado, que tenciona ampliar o programa de colégios cívicos-militares, poderá agravar ainda mais o distanciamento entre o modelo adotado e a legislação federal referida nesse parecer. Há desconformidade com relação ao direito fundamental à educação, haja vista que o Estado tem a obrigação de conceder educação pública, de acesso à toda população paranaense, atendendo toda nossa pluralidade. O projeto também é ilegal, pois está em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 53, I), que adota como dispositivo a universalidade do acesso à educação conforme a nossa Constituição.

4. DO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO E O RISCO DE JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Dada as particularidades apontadas neste parecer que limitam significativamente a oferta e acesso ao ensino público constitucionalmente garantidos, tendo como pressuposto o dever do Estado na oferta da educação, não se pode olvidar que o não atendimento dessas prerrogativas poderá ocasionar uma enxurrada de demandas individuais contra o ente federativo por aqueles que se sentiram lesados em seus direitos pertinentes neste particular.

Essa faculdade do indivíduo, representado ou assistido por seus responsáveis, nas hipóteses de crianças e adolescentes, em mover demandas judiciais contra o Estado denomina-se “direito público subjetivo”, conforme preceitua os §1 e §2 do art. 208 da Constituição, reprisados nos, §1 e §2do art. 54 da Lei 8.069/1900 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e que visa garantir que o lesado em seu direito educacional possa propor medidas litigiosas para ver atendidos seus direitos, notadamente quando não franqueados os princípios constitucionais do ensino, tais como a igualdade de acesso e permanência na escola, liberdade de aprender e divulgar o pensamento, gestão democrática do

ensino público e garantia de padrão de qualidade, devidamente descritos no art. 206, I, II, VI e VII.

Na prática, por exemplo, alunos que forem excluídos das escolas cívico-militares, por questões de indisciplina, avaliadas diferentemente das medidas pedagógicas realizadas nas escolas públicas regulares, poderão mover processos judiciais para se verem novamente inseridos no ambiente escolar, dado seu direito constitucional de acesso e permanência.

Neste particular, não atendidos os aludidos princípios, que por sua vez pressupõem lesão ao acesso ao ensino, caracteriza-se, em tese, como oferta irregular do ensino, culminado com a possibilidade do exercício do direito público subjetivo pelos indivíduos que se sintam prejudicados, importando responsabilidade da autoridade pública competente com a imputação, inclusive, de condenações indenizatórias de ordem material e moral a depender de cada caso concreto.

Portanto, não se olvidando que a educação é serviço público obrigatório em sua oferta pelo Estado, ao indivíduo caberá utilizar-se das ferramentas legais para ver seu direito à educação garantido, de tal sorte que diversas questões que desrespeitarem essas prerrogativas poderão ser judicializadas, o que denota, em tese, um risco evidente de que um grande número de prejudicados possam mover ações judiciais com o propósito de fazer valer seus direitos e, até mesmo, discutir a constitucionalidade de preceitos legais que forem de encontro à garantida da educação em sua plenitude.

5. DA CONCLUSÃO

Diante das exposições técnicas jurídicas, aduzimos que Projeto não está em consonância direta com os Artigos da LDB; com os princípios constitucionais de educação universal (artigos 205 e ss.) e sobre a disposição do Artigo 37 da CF sobre a assunção aos cargos/funções públicas (artigo 37 CF); e também no

que está disposto no Parágrafo único do Artigo 3º e Artigo 53 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, o PL 01/21 e a Lei 20.338/20 devem conciliar com os preceitos constitucionais e aos ditames elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente de acesso igualitário à educação pública, ressaltando a possibilidade de judicialização das questões educacionais envolvidas, bem como apontamos a necessidade de que seja oficiado o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná para manifestação acerca do Programa de Escolas Cívico-Militares, questionando sobre eventual deliberação acerca do Programa das Escolas Cívico-Militares e seu Projeto Político Pedagógico.

E ainda, entendemos oportuno o envio do Parecer para Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em virtude da tramitação em regime de urgência do PL 01/20.

Nesta senda, compreendemos como sendo vital a participação da OAB/PR junto ao FEE – Fórum Estadual de Educação para melhor aprimoramento de políticas públicas educacionais, bem como que seja designado membro representando a Seccional para acompanhamento ativo das reuniões do Conselho Estadual de Educação.

Por fim, encaminhamos este parecer para a análise da Diretoria Seccional para a apreciação e aprovação dos encaminhamentos.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

Anderson Rodrigues Ferreira
Membro Relator